

INVESTIDOR-ANJO E INOVA SIMPLES

Foi publicada no DOU de 02/06/2021, a [Lei Complementar nº 182/2021](#), que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e destacamos as alterações introduzidas na [Lei Complementar nº 123/2006](#), que institui o estatuto nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

INVESTIDOR-ANJO

O investidor-anjo que trata a [Lei Complementar nº 123/02006](#), poderá fazer o aporte de capital na Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sendo que este investidor-anjo pode ser pessoa física, pessoa jurídica ou fundos de investimento regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.

O investidor-anjo não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual.

Ampliação no prazo para remuneração do aporte de capital do investidor-anjo, nos termos do contrato de participação, de **cinco anos para sete anos**.

O investidor-anjo poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico (Demonstração do Resultado do Exercício); e poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso.

As partes contratantes poderão estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no [art. 1.031 da Lei nº 10.406/2002](#) (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em Microempresas e em Empresas de Pequeno Porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

INOVA SIMPLES

O Inova Simples foi criado pela [Lei Complementar nº 167/2019](#), e trata de um regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com a descrição do escopo da intenção empresarial inovadora, que utilize modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, e definição do nome empresarial, que conterà a expressão 'Inova Simples (I.S.)'.

Ressaltamos que o exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, nos termos do [art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006](#), que tenham sido depositados por empresas participantes do Inova Simples será realizado em caráter prioritário.

REVOGAÇÃO

Ficam revogados os [§§ 1º, 2º e 9º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006](#), que tratavam da definição e características das startups, sendo considerado a definição oficial a que consta na [Lei Complementar nº 182/2021](#).

VIGÊNCIA

A [Lei Complementar nº 182/2021](#) entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação no Diário Oficial da União.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz
Diretor Gerencial SINPAPEL